

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 42/2019

PROCESSO Nº 00058.021591/2018-21

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiros Preteridos	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.021591/2018-21	664941186	005093/2018	SBBR	Kalenia Maria Gomes Alcântara	20/12/2017	15/06/2018	18/06/2018	13/07/2018 (Requerimento de 50%)	14/08/2018	22/08/2018	R\$ 7.000,00	29/08/2018
00058.021591/2018-21	664941186	005093/2018	SBBR	Lucas Immanuel Gomes Alcântara	20/12/2017	15/06/2018	18/06/2018	13/07/2018 (Requerimento de 50%)	14/08/2018	22/08/2018	R\$ 7.000,00	29/08/2018
00058.021591/2018-21	664941186	005093/2018	SBBR	Antônio Henrique Gomes Alcântara	20/12/2017	15/06/2018	18/06/2018	13/07/2018 (Requerimento de 50%)	14/08/2018	22/08/2018	R\$ 7.000,00	29/08/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005093/2018, pelo descumprimento do que preconiza o art. 22 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A companhia OCEANAIR Linhas Aéreas S/A - AVIANCA deixou de transportar os seguintes passageiros: Sra. Kalenia Maria Gomes Alcântara, Sr. Lucas Immanuel Gomes Alcântara e Sr. Antônio Henrique Gomes Alcântara, não voluntários, com reservas confirmadas/bilhetes marcados para o voo nº 6342 do dia 20/12/2017, conforme manifestação nº 20170101089 recebida pelo sistema STELLA.

1.3. O relatório de fiscalização N°79/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (1873661) detalhou a ocorrência como:

a) Que a companhia OCEANAIR Linhas Aéreas S/A - AVIANCA deixou de transportar os seguintes passageiros: Sra. Kalenia Maria Gomes Alcântara, Sr. Lucas Immanuel Gomes Alcântara e Sr. Antônio Henrique Gomes Alcântara, não voluntários, com reservas confirmadas/bilhetes marcados para o voo nº 6342 do dia 20/12/2017, conforme manifestação nº 20170101089 recebida pelo sistema STELLA.

b) Que, em resposta ao Ofício nº 146/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC datado de 20/04/2018, a companhia confirma as preterições dos passageiros no voo originalmente contratado, afirmando *ipsis litteris*: "... informar que em decorrência de problemas operacionais, os passageiros Srs. Antônio Henrique Gomes Alcântara, Lucas Immanuel Gomes Alcântara e Sra. Kalenia Maria Gomes Alcântara, não embarcaram no voo 6342, do dia 20/12/2017, sendo realizado o pagamento de compensação financeira em estrita observância ao disposto na regulamentação vigente, conforme documento anexo...". Nesta mesma resposta a companhia comprova documentalmente ter efetuado a compensação financeira tratada no artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, para cada passageiro preterido, reconhecendo a ocorrência de preterição. A descaracterização de preterição de embarque se dará, tão somente, pela aceitação de compensações por parte do passageiro voluntário, conforme o artigo 23, §1º da Resolução nº 400, condição negada pelos passageiros e não demonstrada pela companhia apesar da solicitação da comprovação desta condição feita por esta Agência por meio do Ofício supracitado.

1.4. Instruíram o relatório de fiscalização: Manifestação Stella 20170101107 (1406603), em que se registra a reclamação do passageiro; resposta da empresa à demanda supra (1720464); comprovante de pagamento da compensação prevista no inciso I, artigo 24 da Resolução nº 400 (1720474); Ofício nº 146/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1742315) solicitando mais informações acerca do ocorrido à empresa demandada; e resposta ao ofício citado (1796515).

1.5. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 005093/2018 em 18/06/2018, entregue diretamente na base de operação da companhia no Aeroporto Internacional de Brasília.

1.6. Em seguida, a autuada protocolou via Sistema Eletrônico SEI desta agência, Solicitação de Vistas aos autos do processo (2017180), no dia 06/07/2018, bem como Despacho de encaminhamento da solicitação a esta Assessoria, em 07/07/2018 (2017180 / fls. 40).

1.7. Após, a autuada protocolou requerimento de concessão de desconto de 50% sobre o valor intermediário sobre o valor da multa, de acordo com o § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa nº 8 de 06 de junho de 2008, norma vigente à época dos fatos, em 13/07/2018.

1.8. O requerimento apresentado em 13/07/2018, por protocolo eletrônico, conforme SEI (2018253), foi considerado intempestivo, pelo competente Setor de Primeira Instância, ficando conclusos

os autos à decisão de mérito.

1.9. Considerado intempestivo tal requerimento, portanto, foi proferida Decisão de primeira instância, ao qual considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da penalidade aplicada, decidindo-se por:

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar a passageira Sra. Kalenia Maria Gomes Alcântara, não voluntária, com reserva confirmada/bilhete marcado para o voo nº 6342 do dia 20/12/2017.;

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro Sr. Lucas Immanuel Gomes Alcântara, não voluntários, com reserva confirmada/bilhete marcado para o voo nº 6342 do dia 20/12/2017.;

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar os seguintes o passageiro Sr. Antônio Henrique Gomes Alcântara, não voluntário, com reserva confirmada/bilhete marcado para o voo nº 6342 do dia 20/12/2017.;

1.10. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número 664941186 no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente às três infrações apuradas nos autos.

1.11. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 22/08/2018, conforme faz prova o AR (2187838), o interessado interpôs **RECURSO** (2174172), em 29/08/2018, considerado tempestivo, nos termos do Despacho (SEI nº 2265607) no qual, em síntese, alega:

a) A recorrente alega que seu requerimento de concessão de desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada foi, ao seu ver, erroneamente considerado intempestivo pelo competente setor de primeira instância, tendo em vista que tomou ciência do Auto de Infração no dia 18/06/2018 e protocolizou, no Sistema Eletrônico SEI desta agência pedido de vistas às autos, no dia 06/07/2018, alegando, portanto, que o seu prazo para o protocolo do requerimento, constando no art. 17 da IN nº 8/2008, norma vigente à época dos fatos, estava suspenso, de acordo com o constante no art. 3º, da Portaria nº 4.158, de 14 de dezembro de 2017.

b) Alega, assim, que o prazo peremptório estava suspenso do dia 06/07/2018 à 13/07/2018, quando então houve a liberação do acesso externo aos autos do processo administrativo.

c) Pede, portanto, a reforma da *desisum* ora recorrida, concedendo-se o pedido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada em sede de primeira instância, vez que apresentado no momento oportuno.

1.12. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2265607).

1.13. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (2118935).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 005093/2018**, que retrata, em seu bojo, o fato de a atuada ter descumprido o contrato de transporte de passageiros, deixando de transportá-los no voo nº 6342 do dia 20/12/2017, sendo que tais passageiros não foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuíam bilhete marcado/reserva confirmada.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(grifo nosso)

3.4. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

(...)

3.5. Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

3.6. A recorrente alega que protocolou o pedido de desconto de 50% sobre o valor intermediário da multa tempestivamente, ao contrário do que constatou a autoridade de Primeira Instância. Alega, ainda, que seu requerimento de concessão de desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada foi, ao seu ver, erroneamente considerado intempestivo pelo competente setor de primeira instância, tendo em vista que tomou ciência do Auto de Infração no dia 18/06/2018 e protocolizou, no Sistema Eletrônico SEI desta agência pedido de vistas às autos, no dia 06/07/2018, alegando, portanto, que o seu prazo para o protocolo do requerimento, constante do art. 17 da IN nº 8/2008, norma vigente à época dos fatos, estava suspenso, de acordo com o constante no art. 3º, da Portaria nº 4.158, de 14 de dezembro de 2017. Alega, por fim, que o prazo peremptório estava suspenso do dia 06/07/2018 à 13/07/2018, quando então houve a liberação do acesso externo aos autos do processo administrativo.

3.7. Depurando-se o andamento processual do SEI! (consulta ao sistema eletrônico de processos desta Autarquia), que ora se faz anexar ao feito (2601772), identifica-se:

05/09/2018 08:18	ASJIN	leonardo.trindade	Processo recebido na unidade
05/09/2018 08:18	ASJIN	leonardo.trindade	Processo remetido pela unidade GTAA
30/08/2018 14:43	GTAA	fernando.paiva	Processo recebido na unidade
29/08/2018 18:21	GTAA	juridico.camila@avianca.com.br	Processo remetido pela unidade GTAA
20/08/2018 11:45	PROT-DF	durvalino.filho	Conclusão do processo na unidade
20/08/2018 11:41	PROT-DF	durvalino.filho	Processo recebido na unidade
17/08/2018 15:22	PROT-DF	lucas.cardoso	Processo remetido pela unidade GTAA
15/07/2018 21:53	GTAA	fernando.paiva	Processo recebido na unidade
15/07/2018 07:10	GTAA	erivelton.santos	Processo remetido pela unidade NURAC/BSB
15/07/2018 07:09	NURAC/BSB	erivelton.santos	Processo recebido na unidade
13/07/2018 20:27	NURAC/BSB	juridico.camila@avianca.com.br	Processo remetido pela unidade NURAC/BSB
13/07/2018 15:54	ASJIN	adriano.oliveira	Conclusão do processo na unidade
13/07/2018 15:52	ASJIN	adriano.oliveira	Disponibilizado acesso externo para Camila do Prado Rocha Leão (juridico.camila@avianca.com.br) até 21/10/2018 (100 dias). Com visualização integral do processo.\r\nPedido de vista.
13/07/2018 15:51	ASJIN	adriano.oliveira	Processo recebido na unidade
13/07/2018 15:49	ASJIN	erivelton.santos	Processo remetido pela unidade NURAC/BSB
15/06/2018 23:15	NURAC/BSB	marcelo.marques	Processo 00058.000631/2018-09 anexado
15/06/2018 23:13	NURAC/BSB	SIS_SMI	Processo público gerado

Unidades com acesso automático para consulta ao processo: DIR/JN, DIR/PB, DIR/RB, DIR/RF e DIR-P.

1. Notificação do auto de infração: 18/06/2018
2. Solicitação de vistas Processo Administrativo nº 00058.021589/2018-51: 06/07/2018 - documento 2017180 (juntada 13/07/2018 ao processo)
3. Disponibilização para acesso externo até 21/10/2018: 13/07/2018, às 15:52
4. Requerimento de desconto - Recibo Eletrônico de Protocolo NURAC/BSB 2018206: 13/07/2018, às 20:27.

3.8. Pois bem. A Portaria ANAC nº 4.158, de 14 de dezembro de 2017, assim estipula:

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 3º O pedido de vista deverá ser efetuado por meio do Protocolo Eletrônico disponível no portal da Agência na internet.

§ 1º Todo pedido de vista será automaticamente encaminhado, via Protocolo Eletrônico, para a Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI para triagem e distribuição.

§ 2º Para realizar o pedido de vista, o requerente deverá cadastrar-se previamente no Protocolo Eletrônico da ANAC.

§ 3º Se o pedido mencionado no parágrafo anterior for realizado por motivo de concessão de prazo peremptório pela ANAC, este será suspenso a partir do registro da entrega da documentação do requerente nos protocolos das representações da Agência ou da data da postagem nos Correios até a efetiva liberação do petiçãoamento pela GTGI.

[destacamos]

3.9. Assim, procede o argumento da recorrente de que o prazo de defesa prévia estava suspenso entre os dias 06/07/2018 à 13/07/2018. Quando da apresentação do requerimento do art. 61, §1º, da IN ANAC 08/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, ainda não havia se exaurido o prazo de 20 (vinte) dias de defesa prévia, ante a suspensão imposta pela Portaria citada acima. Logo, dado que o Recibo Eletrônico de Protocolo NURAC/BSB 2018206 demonstra que o requerimento de desconto foi feito no dia 13/07/2018, às 20:27, deveria ter sido considerado **tempestivo. Deve, assim, prosperar o recurso.**

3.10. Percebe-se, ainda, que a autuada apenas relatou os fatos ocorridos sem apresentar qualquer tentativa de elidir a autuação e desconstituir o mérito da prática infracional. Tão-somente solicitou o

benefício previsto na norma (conforme art. 61, §1º, da IN ANAC 08/2008). Restou patente do pedido, aos olhos deste presidente, que não houve defesa de mérito do caso. A manifestação recursal trouxe apenas as razões que apontaram o protocolo tempestivo no requerimento de 50% (cinquenta por cento), ressaltando-se, novamente, que não houve contestação quanto ao mérito do caso, razão pela qual, não há que se falar em preclusão lógica.

3.11. É importante, assim, transpor o conceito de preclusão lógica. Na lição de Ovídio Baptista, trata-se da “*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*” [SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209.]. É dizer que não se pode praticar determinado ato processual incompatível com outro já realizado sob pena de ocorrência do fenômeno. Assim, uma vez que não houve contestação do mérito da prática infracional mas apenas o pedido de desconto, inclusive com reconhecimento da prática da conduta aferida pela autuação, o que acontece de forma automática, no momento em que a autuada requer o benefício, não é possível vislumbrar pedidos logicamente opostos e, por conseguinte, não há que se falar em preclusão lógica. Assim, faz-se imperiosa a reforma do ato administrativo.

3.12. Quanto ao requerimento de 50% (cinquenta por cento) verifico que deve ser deferido, vez que, como já explicitado, o pedido foi feito de forma tempestivamente e dentro do prazo de Defesa, como determina *dever ser* a IN nº 8/2008, que dispõe, *in verbis*.

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

3.13. Neste contexto, verificado o vício do ato administrativo, entendo que deva ser reformado o decisório de primeira instância, julgando pertinente que a concessão do pleito de 50% deveria ter sido considerado, reconhecido e acatado naquele momento processual.

3.14. Uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância deve esta ASJIN, em grau revisional, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, “*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*”.

4.2. Em consonância com o Art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o “*O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.” fazendo-se, necessário, pois, essa mudança, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para Provimento do Pedido de 50% (cinquenta por cento).

4.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração praticada, totalizando um montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pelos 3 (três) passageiros preteridos, temos que apontar a sua irregularidade, e reformar o *quantum* para **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que é o somatório equivalente à 3 (três) sanções arbitradas no valor de 50% do patamar médio previsto, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- Por conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor da multa referente ao Auto de Infração nº 005093/2018, que deverá ser reformada para o valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), para cada passageiro preterido, conforme individualização abaixo.

a) Que a empresa seja multada em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme valor descontado em 50% (cinquenta por cento) ao valor intermediário, constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageira **Kalenia Maria Gomes Alcântara**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no **voo nº 6342 do dia 20/12/2017**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

b) Que a empresa seja multada em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme valor descontado em 50% (cinquenta por cento) ao valor intermediário, constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Lucas Immanuel Gomes Alcântara**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no **voo nº 6342 do dia 20/12/2017**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

c) Que a empresa seja multada em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme valor descontado em 50% (cinquenta por cento) ao valor intermediário, constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Antônio Henrique Gomes Alcântara**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no **voo nº 6342 do dia 20/12/2017**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- O processo em epígrafe trata de 3 (três) condutas da autuada, que foi sancionada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada passageiro considerado preterido, estando com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o patamar intermediário, totalizando um montante de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, constante no anexo II, tabela III da Resolução nº 25/2008.
- Altere-se, pois, o valor do crédito de multa (SIGEC) **664941186**, para o *quantum* acima explicitado.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/01/2019, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2601034** e o código CRC **8A735E7D**.

Referência: Processo nº 00058.021591/2018-21

SEI nº 2601034